



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10508.720125/2017-59
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.727 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de março de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COSTA VERDE EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencidos os conselheiros Efigênio de Freitas Júnior e Neudson Cavalcante Albuquerque, que negavam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

1. Trata o presente processo de indeferimento de pedido de opção pelo regime do Simples Nacional, apresentado pela empresa em epígrafe, referente ao ano-calendário de 2017.

2. Conforme expresso no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 3), com data de registro em **13/02/2017** e data de ciência em **21/02/2017** (e-fl. 29), a pessoa jurídica incorreu em situação impeditiva ao ingresso no Simples Nacional, o que se deu em razão da existência de débitos, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, situação que representou infringência ao inc. V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.727 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10508.720125/2017-59

3. Trata-se de um débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 5061601330420, código de receita n.º 2294, SPU.

4. Inconformada com tal deliberação, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em apertada síntese, que a inscrição é indevida pois se trata de débito de imóvel não lhe pertencente.

5. Em sessão de 26 de agosto de 2017, a 7ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, Acórdão n.º **06-60.422** (e-fls.38/40), por considerar que:

[...] em consulta ao sistema informatizado de controle da PGFN, observa-se que o débito encontra-se ativo aguardando ajuizamento. Portanto, o débito continua exigível.

Com relação ao fato de que o débito está sendo discutido judicialmente, verifico que não há nos autos nenhum documento ou decisão que demonstre que essa discussão judicial tenha causado a suspensão da exigibilidade do débito em pauta. Em consequência, ao menos até a presente data, o débito continua exigível.

Pelo exposto, tem-se que o débito constante no TI em pauta não foi regularizado no prazo legal - último dia útil de janeiro de 2017.

6. Cientificada da decisão em 23/03/2015 (e-fl. 233, Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 08/07/2015 (e-fls. 236/258), onde, para fins de demonstrar o equívoco cometido pelas doulas autoridades fiscais, anexa aos autos certidões de inteiro teor do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro, para comprovar que não é detentora do direito de ocupação do referido imóvel hábil a ensejar quaisquer exigências fiscais. Por conseguinte, o débito impeditivo para sua opção pelo Simples Nacional não lhe pertence.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

7. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

8. Conforme relatado, o litígio decorre do ato de indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2017, em virtude da existência do seguinte débito junto a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) que a pessoa jurídica interessada busca demonstrar não ser de sua titularidade:

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.727 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10508.720125/2017-59

**Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)**

CNPJ: 01.116.782/0001-91
NOME EMPRESARIAL: COSTA VERDE EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - ME
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 30/01/2017
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 26/03/1986

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 01.116.782/0001-91
- Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de débitos
1) Débito - Código da receita : 2204
Nome do tributo : SPU
Número do processo : 4987609284201611
Número da inscrição : 8081601330420
Data de inscrição : 11/10/2016

Os débitos foram listados em valor original.

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação no dia em que o sujeito passivo consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN). Se a consulta se der em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização deste Termo no Portal do Simples Nacional, sob pena de ser considerada realizada na data de encerramento desse prazo. (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 16, § 1º-B, incisos IV e V, § 1º-C)

NOME: GEOVANO CORREIA BRITO
CARGO: AUDITOR-FISCAL DA REC FEDERAL BRASIL
MATRÍCULA: 0149045
LOCAL: GABIN - DRF - ITABUNA, ITABUNA, BA

NÚMERO DO RECIBO: 00.08.48.07.22
DATA DO REGISTRO DESTE TERMO: 13/02/2017 15:36:25
(Decreto nº 70.235/1972, art. 23, parágrafo 2º, inciso III, alínea b)

9. De acordo com a documentação constante dos autos, a dívida teoricamente decorre da utilização do imóvel da União (aforamento/taxa de ocupação) abaixo identificado (e-fl. 26):

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Secretaria do Patrimônio da União - SPU						
LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL						
Tipo	Logradouro	Número	Complemento			
IA	DO JARDIM	S/N	AREA: RESTANTE			
CEP	Distrito/Bairro	Município	UF			
24900-000	ITACURUCA	MANGARATUBA	RJ			
NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS NÚMERO : 001/2016						
RIP : 5851 0000636-25		PROCESSO : 0768.033370/81-90		CPF/CNPJ : 01116782/0001-91		
NOME : COSTA VERDE EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA ME						
Prezado(a) Senhor(a),						
<p>Notificamos Vossa Senhoria sobre a existência dos débitos de sua responsabilidade, abaixo relacionados, relativos à utilização de imóvel da União acima identificado.</p> <p>Sobre o valor de cada débito houve a incidência dos acréscimos legais (multa e juros de mora) na forma da Lei. Os pagamentos deverão ser efetuados no prazo máximo de 30 dias contados a partir da data de recebimento desta Notificação.</p> <p>O não atendimento aos termos desta Notificação, no prazo acima estabelecido, implica no encaminhamento dos débitos para inscrição em Dívida Ativa da União e o responsável será inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, dentro do prazo previsto em Lei.</p> <p>Para quitar suas obrigações, V.Sa. poderá consultar e gerar o seu DARF através do site: www.patrimoniodeatos.gov.br, clicando no link: "Emissão de DARF ONLINE", onde encontrará, além dos DARF, detalhamento a respeito de seus débitos, relação de bancos autorizados para recebimento do documento e outras informações, o que proporciona melhor condição de análise para quitação.</p> <p>Caso V.Sa. já tenha efetuado os pagamentos dos débitos, solicitamos apresentar cópia dos respectivos comprovantes à Superintendência do Patrimônio da União, no endereço indicado no anverso, dentro do prazo de cumprimento desta notificação.</p> <p>O responsável pelo débito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento desta notificação, para interposição de recurso.</p>						
	ANO	NATUREZA DA RECEITA	VALOR ATUALIZADO	ANO	NATUREZA DA RECEITA	VALOR ATUALIZADO
	1984	TAXA DE OCUPACAO	24,70			
	1991	TAXA DE OCUPACAO	1.348,32			
	1990	TAXA DE OCUPACAO	44,54			
	1989	TAXA DE OCUPACAO	112,88			
	1993	TAXA DE OCUPACAO	7.131,15			
	1992	TAXA DE OCUPACAO	7.272,32			
	1996	TAXA DE OCUPACAO	7.097,65			
	1995	TAXA DE OCUPACAO	8.898,09			
	1994	TAXA DE OCUPACAO	3.859,75			
	1997	TAXA DE OCUPACAO	8.717,09			
	1998	TAXA DE OCUPACAO	13.888,28			
	2008	TAXA DE OCUPACAO	9.860,18			
	2013	TAXA DE OCUPACAO	17.428,83			
	2014	TAXA DE OCUPACAO	18.382,78			
Data Cálculo : 10/08/2016 - Valores Expressos em Reais.						
Atenciosamente, SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO 10/08/2016						

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.727 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10508.720125/2017-59

10. Por sua vez, a ora Recorrente alega, por meio das certidões de inteiro teor do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro, que **não é detentora do direito de ocupação sobre esse terreno da Marinha**. Vejamos os documentos (e-fl. 50 e 52):

BA. ILHEUS IRF

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA
Tabelião - Rubem Cabral
Rua Cel. Moreira da Silva, 155 - Centro CEP 23860-000 - Tels: (21)2789-1578/(21) 2789-2405

Fl. 50
CARTÓRIO CABRAL
F. 2789-1578
F. 2789-2405
Município de Mangaratiba

C E R T I F I C A D O

E dá fé que em virtude de pedido verbal de parte interessada, que revendo em seu poder e Cartório os Livros de Registros de Imóveis, deles no de n.º 4-B, às fls. 54, sob o n.º 1.378, consta o seguinte:-

REGISTRO DE IMÓVEIS – FLS. 54 – ANO: 1.970 – REGISTROS DIVERSOS – LIVRO N. 4-B – REGISTROS DIVERSOS – ANO: 1.970 – NÚMERO DE ORDEM: 1.378- Vide, L.º 4-B fls 49 n.º 1.366. – DATA: 21 de dezembro de 1970. – CIRCUNSCRIÇÃO: 3ª Circunscrição deste Município. – DENOMINAÇÃO OU RUA E NÚMERO: Ilha do Jardim. – CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES NO OBJETO DE PENHOR: Direitos de Ocupação sobre terreno de marinha, desmembrado de maior porção, designados pelos lotes números: 26, 27 e 28 da quadra 4, com as seguintes características e confrontações: - Lote 26, mede 11,50m de frente para Avenida Litorânea; 11,00m na linha dos fundos, confrontando com o lote 36 e 19,00m de extensão por ambos os lados confrontando do lado direito com o lote 27 e lado esquerdo com uma servidão existente; **lote 27**, mede 11,00m de frente para Avenida Litorânea; 10,50m na linha dos fundos, confrontando com o lote 37, e 19,00m de extensão por ambos os lados, confrontando do lado direito com o lote 28 e do lado esquerdo com o lote 26; e o **lote 28**, mede 11,00m de frente para Avenida Litorânea; 10,50m na linha dos fundos, confrontando com o lote 38 e 19,00m de extensão por ambos os lados, confrontando do lado direito com o lote 29; e do lado esquerdo com o lote 27. – NOME, DOMICÍLIO E PROFISSÃO DO CREDOR: **Costa Verde Empreendimentos S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, na Avenida Rio Branco 277, sala 502, neste ato representado por seus diretores; Walter Teixeira de Castro, brasileiro, casado, contador, residente à Rua Adelaide Alambari 92, Paquetá, e Paulo Roberto Pedrine Cuzzuol, brasileiro, solteiro, maior, técnico em contabilidade, residente à rua do Catete, 222, apto 804, Estado da Guanabara. – NOME, DOMICÍLIO E PROFISSÃO DO DEVEDOR: **Henrique Pereira da Silva**, brasileiro, casado, engenheiro arquiteto, residente à Rua Barão de Mesquita, 528, Estado da Guanabara. – ÔNUS, Transferência dos Direitos de Ocupação sobre terreno de Marinha. – TÍTULO, FORMA, DATA E SERVENTUÁRIO: Escritura de Transferência dos Direitos de Ocupação sobre terreno de marinha, lavrada neste cartório no L.º 21, fls. 115v/118, em 11 de dezembro de 1970. – VALOR DA COUSA OU DA DÍVIDA, PRAZO, JUROS E PENAS: CR\$ 1.500,00 - C. 15,00- T. 1,50. – CONDIÇÕES: Constam do título – O Oficial: (ass.) RUBEM CABRAL – AVERBAÇÕES: Não há.-----

Vide L.º 4-B, fls. 88, n.º 1.457, L.º 4-B, fls. 90, n.º 1.461, L.º 4-B, n.º 1.612, Vide l.º 4-B fls. 240 n.º 1.752, vide fls. 174 n.º 1.612.-----

Pedido Certidão Nº 17/002550 - Data do Ato: 09/11/17

CERTIDÃO: Esta cópia corresponde a certidão do Registro de Imóveis do Município de Mangaratiba, RJ, do livro: 4-B, Mat. 1378, em 21/12/1970, Art. 19, Lei 6015/73. O referido é verdade e dou fé. Eu *Rubem Cabral* Substituto do Oficial do Registro de Imóveis do Município de Mangaratiba, RJ, mandei extrair a presente subscrevo e assino. **Certidão Extraída do extinto Cartório do 1º Ofício da Cidade de Mangaratiba, conforme portaria CGJ 24/2012 de 28/05/2012, publicada no Diário da Justiça eletrônica do Estado do Rio de Janeiro, às Fls. 19, em 04/06/2012.**

Poder Judiciário - TJERJ Corregedoria Geral da Justiça <i>Rubem Cabral</i> Selo Eletrônico de Fiscalização ECAY 55443 JWS	Emol.: 81,36 Ressag.: 1,42 FETJ: 16,27 Fundperj: 4,06 Funperj: 4,06 Funarpen: 3,25 Mútua: 0,00 Acoterj: 0,00 Total: 114,49
--	--

Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Documento de 2 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> de localização EP16.0221.22590.0ZM0. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.727 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10508.720125/2017-59

BA - ALHEUS IRF

OFÍCIO ÚNICO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA
Tabelião - Rubem Cabral
Rua Cel. Moreira da Silva, 155 - Centro CEP 23860-000
Mangaratiba - Estado do Rio de Janeiro

Fl. 52
CARTÓRIO CABRAL
2789-1578
F-2789-2405
Município de Mangaratiba

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

C E R T I F I C A

e dá fé que em virtude do requerimento de ROCINI PERICLES BRAYNER, inscrito no C.P.F. sob o n.º 339.775.857-20, que revendo em seu poder e Cartório os Livros de Registros de Imóveis, deles **NÃO** consta registrado nenhum imóvel em nome de **COSTA VERDE EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA -ME, inscrita no CNPJ. sob n.º 01.116.782/0001-91.** Eu  BIANCA MIRANDA DOS SANTOS ROCHA, MAT. 94/16479, Auxiliar de Cartório, fiz a busca e digitei. -----

Pedido Certidão N.º 17/001958 - Data do Ato: 09/11/17	
Eu _____ Substituto do Oficial do Registro de Imóveis do Ofício Único do Município de Mangaratiba, RJ, mandei extrair a presente subscrevo e assino.	
Poder Judiciário - TJERJ Corregedoria Geral da Justiça	Emol.: 30,16 Ressag.: 0,00 FETJ: 6,02 Fundperj: 1,50 Funperj: 1,50 Funarpen: 1,20 Mútua: 0,00 Acoterj: 0,00 Total: 41,89
Selo Eletrônico de Fiscalização ECGW 08020 PRC	
Consulte a validade do selo em: https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico	

Rubem Cabral Filho
Escritório Substituto
2789-1578

11. Em análise do contrato social da ora Recorrente, verifico que de fato a sede da empresa está localizada na cidade de Canavieiras – BA e os registros constantes da certidão apontam outras pessoas físicas e não os sócios da contribuinte, Jurçara Celeste dos Santos e Sérgio Vinicius São Leopoldo dos Santos (e-fl. 9), como detentores do referido direito de ocupação. Confira-se trecho do contrato social:

Pelo presente instrumento particular, JURÇARA CELESTE DOS SANTOS, brasileiro, maior, solteira, comerciante, portadora da cédula de identidade RG n.º 05150003-53 SSP.BA e CPF 624.745.455-49 e SERGIO VINICIUS SÃO LEOPOLDO DOS SANTOS, brasileiro, maior, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade RG n.º 06630232 SSP.BA e CPF 277.458.805-72, ambos residentes e domiciliados a av. Beira Mar s/n, bairro Praia da Costa, na cidade de Canavieiras.BA, CEP 45860.000, únicos sócios componentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada denominada Costa Verde Empreendimentos Hoteleiros Ltda, situada à av. Praia da Costa s/n bairro centro na cidade de Canavieiras.BA, CEP 45860.000, com contrato arquivado nesta Juceb sob n.º 29201682103 em 26/03/1996 com CGC n.º 01.116.782/0001-91, resolvem na melhor forma de direito alterar o capital social mediante cláusulas e condições a seguir.

12. Dada a identidade de razão social das empresas - Recorrente: Costa Verde Empreendimentos Hoteleiros Ltda ME e a Detentora do Direito de Ocupação

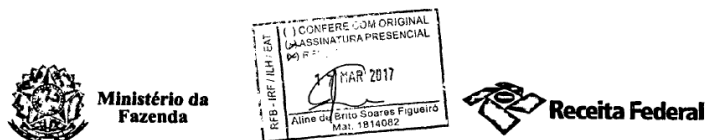
Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.727 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10508.720125/2017-59

constante da Certidão Imobiliária: Costa Verde Empreendimentos S.A.-, há fortes indícios de que a SPU confundiu-se ao exigir da ora Recorrente tais débitos.

13. Se a interessada não for de fato a detentora do direito de ocupação do terreno da Marinha, constante do documento de e-fl. 26 (item 10 deste voto), a inscrição junto à SPU não poderia motivar o indeferimento do seu pedido de opção pelo Simples Nacional.

14. Por outro lado, a r. DRJ limitou-se a consignar que “*não há nos autos nenhum documento ou decisão que demonstre que essa discussão judicial tenha causado a suspensão da exigibilidade do débito em pauta*”.

15. Note-se que, em nenhum momento a ora Recorrente alegou estar discutindo judicialmente este débito. Ao contrário, desde sua manifestação de inconformidade, aponta e esclarece que tentou ir a SPU para sanar tal equívoco (e-fl.2), vejamos:



Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional

1. IDENTIFICAÇÃO	
Nome Empresarial - Matriz	CNPJ
COSTA VERDE EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - ME	01.116.782/0001-81
2. IDENTIFICAÇÃO DA DELEGACIA DA RFB DE JULGAMENTO	
Município	UF
	BA
3. TERMO DE INDEFERIMENTO	
Número	Data
4. REQUERIMENTO	
<p>A pessoa jurídica acima identificada, por seu representante legal, não se conformando com o termo de indeferimento acima referido, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o artigo 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (art. 16, inciso II, do Dec.70.235/72).</p> <p>Preliminarmente cumpre observar que a inscrição na dívida ativa se deu de forma indevida, vejamos por que: A Recorrente atua no ramo hoteleiro sendo seu estabelecimento empresarial localizado na na Avenida da Costa, S/N, Canavieiras, BA, CEP 45.860-000.</p> <p>No início do ano de 2016 a recorrente foi notificada pela União Federal, por seu órgão SPU, sobre um suposto débito relativo à taxa de ocupação de bens da união-SPU. Sob pena de inscrição na dívida ativa da união. A recorrente foi notificada a pagar o débito, que na época ultrapassava os R\$ 100.000,00(cem mil reais).</p> <p>Ocorre que o imóvel sobre o qual recai a incidência do tributo, é diverso do imóvel de propriedade da parte recorrente. Conforme se verifica na notificação 0001/2016, documento acostado aos autos, o imóvel referência da cobrança se localiza no Rio de Janeiro, na cidade de Itacurua, Rua do Jardim, CEP 23.860-00.</p> <p>Verificando o erro, o representante da recorrente foi até a cidade de Salvador, na unidade de atendimento do SPU nesta cidade, localizado na Rua da Polônia, Ed. Professor Orlando Gomes, Praça Conde dos Arcos, 5º andar - Comércio - Salvador/BA, CEP: 40.015 - 150 e realizou um protocolo administrativo onde esclarecia o erro administrativo, conforme protocolo de entendimento em anexo.</p> <p>Na ocasião, restou tudo esclarecido junto à aquela unidade administrativa.</p> <p>Acontece, que em 10/08/2018 a União Federal Enviou novas notificações à recorrente, lhe cobrando o montante de R \$ 113.291,78(cento e treze mil duzentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos), referente aos tributos dos anos 1984,1991,1990,1989,1993,1992,1996,1995,1994,1997,1998,2008,2013 e 2014.</p> <p>Em 11/10/2016 a recorrente foi inscrita na dívida ativa da união.</p> <p>Não é de mais asseverar que os tributos que originaram a inscrição do débito se tratam de imóvel diverso do imóvel da requerer. O imóvel da recorrente se localiza no litoral da Bahia, cidade de Canavieiras, ao passo que o imóvel descrito na tributação se localiza no estado do Rio de Janeiro, cidade de Itacurua.</p> <p>Assim, para evitar prejuízos à recorrente, deve este órgão corrigir o erro administrativo ocasionado no lançamento do tributo exigível no CNPJ na recorrente.</p> <p>Deste modo, considerando que o lançamento se deu de forma indevida, resta impugnado o lançamento e requer seja aceita a inscrição desta empresa no sistema de tributação SIMPLES NACIONAL.</p>	
5. ASSINATURA	
Nome	CPF
SERGIO VINICIUS SIO LEOPOLDO DOS SANTOS	277.459.805-72
Data	Assinatura (este documento pode ser assinado digitalmente com uso de certificado digital no padrão ICP-Brasil)...
17/03/17	Sergio Vinicius Sio Leopoldo dos Santos

Fl. 7 da Resolução n.º 1201-000.727 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10508.720125/2017-59

Diante de tais evidências, a r. DRJ poderia, em homenagem ao princípio da verdade material, ter determinado a conversão do feito em diligência para fins de intimar a SPU juntamente com a PGFN a prestar esclarecimentos acerca do potencial equívoco aqui ventilado, qual seja: a exigência de valores de foro de pessoa jurídica não detentora do direito de ocupação da área apontada - Terreno da Marinha de Mangaratiba/RJ.

16. No entanto, limitou-se a motivar sua decisão em elementos que extrapolam as próprias alegações trazidas pela ora Recorrente e não têm o condão de justificar a manutenção do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

17. Com efeito, ao ver dessa relatoria, a r. Turma Julgadora acabou por cercar o direito de defesa da contribuinte em clara afronta ao artigo 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa**. (grifos nossos)

18. Feitas essas considerações, com o intuito de sanar tal vício, dada a fé pública das certidões de inteiro teor apresentadas e diante da dúvida razoável colocada, mostra-se adequada a CONVERSÃO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA para que a douta autoridade preparadora: (i) intime a SPU com o fito de esclarecer se o direito de ocupação aqui em análise pertence ou pertencia à época a ora Recorrente e, portanto, cabíveis as exigências relativas às taxas de ocupação constantes do documento de e-fl. 26 (item 9 deste voto); e (ii) intime a PGFN com o intuito de confirmar a correlação entre o valor inscrito em dívida ativa (constante do termo de indeferimento, item 8 deste voto) e a exigência apontada pela Recorrente (documento de e-fls. 26), bem como para fins de informar se há discussão judicial em curso e potencial causa a suspensiva da exigibilidade do débito em pauta.

19. Após a conclusão da diligência, a autoridade fiscal responsável deverá elaborar Relatório Conclusivo de forma a esclarecer todos esses itens, com posterior ciência à Recorrente, para que, se assim desejar, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias e na sequência retornem os autos ao E. CARF para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa